



PARECER Nº 111/2023 – CIUT – OS Nº 373

Protocolo nº 823/2023 – Processo nº 781/2023

Data: 08/02/2023

Projeto de Lei (PL) nº 460/2023 que “Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica”.

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco.

APENSO: Projeto de Lei (PL) nº 835/2023, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabearamentos, em vias públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Estadual Wilson Santos

APENSO: Projeto de Lei (PL) nº 1506/2023, que “Estabelece como risco ao meio ambiente a presença de fios em desuso existentes em postes de sustentação da rede de energia elétrica no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor: Deputado Estadual Wilson Santos

Relator: Deputado Estadual

Janaina Riva



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Marques de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 – 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

LFMF



I – Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no dia 08/02/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 08/03/2023 (fl. 04-v), sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, e recebido pela Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 17/03/2023, para emitir parecer de mérito.

O Projeto de Lei em apreciação *“Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica”*.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece que a presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas do Estado de Mato Grosso: o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Assevera que a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

Prossegue sustentando que é necessário acabar com o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população, amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano.

Registra-se que foi pensada a presente propositura o Projeto de Lei (PL) nº 835/2023, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos*





fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabearmentos, em vias públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos.

Adiante, também foi apensada a presente propositura o Projeto de Lei (PL) nº 1506/2023, que “Estabelece como risco ao meio ambiente a presença de fios em desuso existentes em postes de sustentação da rede de energia elétrica no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.





Assim, tal proposutura preencheu os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Inicialmente, registra-se que foi apensada a presente proposutura o Projeto de Lei (PL) nº 835/2023, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, em vias públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos.

O Projeto de Lei (PL) nº 835/2023, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos foi protocolado na Secretaria de Serviços Legislativos em 08/03/2023.

Na sequência, também foi apensada a presente proposutura o Projeto de Lei (PL) nº 1506/2023, que “Estabelece como risco ao meio ambiente a presença de fios em desuso existentes em postes de sustentação da rede de energia elétrica no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos.

Por sua vez, o Projeto de Lei (PL) nº 1506/2023, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos, foi protocolado na Secretaria de Serviços Legislativos em 28/06/2023.

No que tange o Projeto de Lei (PL) nº 460/2023, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, este foi protocolado na Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023.

Portanto, o Projeto de Lei (PL) nº 460/2023, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, dentre as 3 (três) proposuturas apensadas é a mais antiga.





Pois bem.

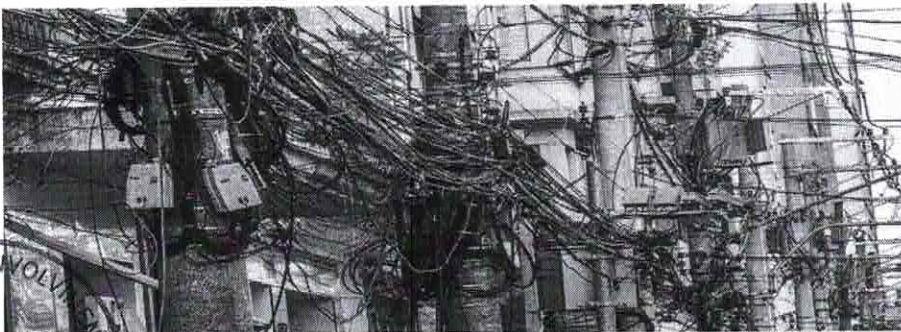
Convém consignar que a manutenção e gestão de sua rede e fios transmissores é de responsabilidade das concessionárias de energia, telecomunicação, banda larga, TV a cabo e demais serviços que utilizam o posteamento, urbano a manutenção e gestão de sua rede e fios transmissores.

O excesso de fios causa um desconforto ótico, esse número elevado impacta a paisagem urbana do município. Além de se constituir como poluição visual o emaranhado de cabos também é visto como perigo à segurança da população.

A primeira camada está a cerca de sete metros de altura. É considerada de alta ou média tensão e como a mais perigosa, já que, normalmente, por ela passam distribuições elétricas de 13.800 volts. A segunda, de baixa tensão, transmite eletricidade de 110 até 440 volts, o que a qualifica também como perigosa.

A camada mais baixa é a que conta com os cabos de telefonia e TV a cabo, além de outros acessórios que, segundo o engenheiro, não deveriam oferecer riscos por conta das menores tensões, no entanto, devido a outros fatores, também apresenta determinadas ameaças.

Não é difícil encontrar fios arrebentados ou instalados em posição que se aproximam do contato com a população que transita pelas calçadas, assim como podem agarrar-se a veículos causando derrubada de postes e acidentes de trânsito e colocando a vida do cidadão em risco, vejamos o exemplo abaixo:





Dentre as diversas intervenções que causam poluição visual, o emaranhado de fios desordenados grudados nos postes de energia elétrica é uma das que mais chamam a atenção nas ruas dos centros urbanos. Além do impacto ambiental, eles também trazem riscos às pessoas.

Vale destacar também, como solução ao problema existente, que a remoção dos cabos soltos pode ser feita por empresa terceirizada em sistema de parceria com as concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica em observância à logística reversa, a qual poderá recondicionar os cabos inservíveis para novas aplicações.

Além disso, muitos desses fios não estão, de fato, em funcionamento – chamados “cabos mortos”. O acúmulo deles nos postes pode e deve ser evitado, desde que as operadoras responsáveis por eles façam a retirada sempre que seu desuso seja identificado.

Quanto a poluição visual, vários pontos das cidades contêm a visão comprometida pela fiação. Entre os locais, patrimônios históricos e culturais são afetados, sendo o problema observado, inclusive, por visitantes. Como existem várias concessionárias de serviços, estas aproveitam o posteamento e colocam novas fiações, novos cabos de telefone, e isso cria, então, um emaranhado de fios que é muito feio para a paisagem urbana, principalmente em áreas históricas e de patrimônio.

O Projeto de Lei (PL) nº 460/2023, apresenta em seu art. 4º as multas pecuniárias para o caso de descumprimento de reparos de irregularidades apresentadas no cabeamento aéreo, *in verbis*:

Art. 4º Para quem não cumprir o disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização: I — à empresa concessionária ou permissionária, multa de até 15 (quinze) salários mínimos vigentes, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o





recebimento da mesma; e II — à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de até 15 (quinze) salários mínimos vigentes, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei.

A lei se baseia na própria Constituição Federal que estabelece poder e dever aos estados e municípios de legislar sobre matéria que dizem respeito a seu ordenamento territorial, além disso, também assegura o direito ao cidadão a viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado, livres da poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes.

A Constituição Federal estabeleceu como uma das obrigações dos entes proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, em seu artigo 23, inciso VI, da, estabelecendo que essa matéria é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo assim o combate à poluição visual, para preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado no âmbito municipal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;





O presente projeto de lei não se propõe a legislar sobre energia, sendo que apenas apresenta balizamento de obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é perfeitamente pertinente ao Município e que não inova em normas técnicas da ABNT que define os afastamentos a serem observados na ocupação do espaço público. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de Direito urbanístico: (...) (RE n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 27.8.2010).

A Resolução Conjunta ANEEL x ANATEL nº 4, de 16/12/2014, para uso e ocupação dos pontos de fixação, define:

Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas aplicáveis, em especial.

§1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança das pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

§2º As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

Portanto, é necessário acabar com o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população, amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano.





O Projeto de Lei (PL) nº 460/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, comparado as demais propositura mostra-se mais completa e abrangente para a população do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, por todas as razões expostas, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 460/2023, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, e pela **PREJUDICIALIDADE** dos Projetos de Lei (PL) nº 835/2023 e 1506/2023, ambos de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 460/2023, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, que *“Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica”*.

Analisando detidamente as proposituras apresentadas, nota-se que o Projeto de Lei de autoria do Deputado Valdir Barranco, garante mais segurança à população, amenizando o impacto de poluição visual retirando o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados ou até mesmo os em desuso.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 460/2023, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, e pela **PREJUDICIALIDADE** dos Projetos de Lei (PL) nº 835/2023 e 1506/2023, ambos de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2023.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei (PL) nº 460/2023

Parecer nº: 111/2023

Reunião da Comissão em 18 / 10 / 23

Presidente: Deputado Valmir Moretto

Relator: Janaina Riva

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 460/2023, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, e pela **PREJUDICIALIDADE** dos Projetos de Lei (PL) nº 835/2023 e 1506/2023, ambos de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	<u>Janaina Valmir Lj Moretto</u>
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADA JANAINA RIVA	<u>Jgniva</u>
DEPUTADO NININHO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JULIO CAMPOS	
DEPUTADO FAISSAL	<u>Faissal</u>
DEPUTADO JUCA DO GUANARÁ	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

